



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.724880/2014-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-008.315 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de setembro de 2020
Recorrente FABIANO GUSSO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2010

NULIDADE. REQUISITOS DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. DESCRIÇÃO DOS FATOS. DISPOSIÇÃO LEGAL INFRINGIDA.

Não há que se falar em decretação da nulidade da notificação de lançamento quando o ato administrativo encontra-se revestido dos requisitos exigidos para a constituição do crédito tributário.

ERRO NA DECLARAÇÃO. ÁREAS COBERTAS POR FLORESTAS NATIVAS. INCLUSÃO.

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a incluir áreas cobertas por florestas nativas com a finalidade de reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

RECLASSIFICAÇÃO DE ÁREAS DO IMÓVEL RURAL. ÁREAS COBERTAS POR FLORESTAS NATIVAS. AUSÊNCIA DE PROVA.

Para efeito de reclassificar as áreas do imóvel rural, com o fundamento de erro de fato no preenchimento da declaração, é ônus do contribuinte comprovar mediante laudo técnico assinado por profissional habilitado, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), a existência de áreas cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração, com identificação de sua localização e dimensão no imóvel rural.

DILIGÊNCIA. PERÍCIA. PRODUÇÃO DE PROVAS.

A diligência ou perícia não é via que se destine a produzir provas de responsabilidade das partes, suprimindo o encargo que lhes compete.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2401-008.314, de 3 de setembro de 2020, prolatado no julgamento do processo 10530.724879/2014-58, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente Redatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo e André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância que, ao apreciar a impugnação do sujeito passivo, considerou improcedente a contestação do lançamento fiscal relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR).

A exigência diz respeito à falta de comprovação da área do imóvel declarada com pastagens, que foi objeto de glosa integral pelo agente fazendário. Além disso, deixou-se de comprovar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado, por meio da apresentação de laudo de avaliação, em conformidade com a NBR 14.653-3 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), motivo pelo qual foi arbitrado o valor da terra nua do imóvel rural, a partir de dados extraídos do Sistema de Preços de Terras (SIPT).

As circunstâncias do lançamento fiscal e os argumentos da impugnação estão resumidos no relatório do acórdão recorrido, cuja ementa retrata os fundamentos da decisão, detalhados no voto.

Segundo o acórdão de primeira instância, para fins de demonstrar o equívoco na declaração da área de pastagem, o contribuinte deixou de juntar nos autos documentação hábil para comprovar que todo o imóvel rural está coberto por vegetação nativa, nem consta a prova do protocolo do Ato Declaratório Ambiental (ADA). Quanto ao VTN, trata-se de matéria não impugnada.

Cientificado do acórdão recorrido, o contribuinte interpôs recurso voluntário, em que aduz os seguintes argumentos de fato e de direito para a reforma da decisão de primeira instância, em síntese:

(i) nulidade do ato administrativo, porquanto a notificação de lançamento não exprime a verdade sobre os fatos;

(ii) é indispensável corrigir o erro de fato ocorrido no preenchimento da declaração, para adequar-se à realidade do imóvel rural. Não existem áreas de pastagens utilizadas para a atividade rural, já que o imóvel possui cobertura vegetal constituída por florestas nativas;

(iii) requer-se uma inspeção “in loco” ou perícia no imóvel rural, para fins de apuração da verdade material, com vistas à elucidação dos aspectos relevantes para o deferimento da retificação da declaração fiscal;

(iv) somente depois da retificação da declaração, com a substituição das áreas de pastagens pelas áreas cobertas por vegetação nativa, torna-se válida e oportuna a apresentação do ADA; e

(v) as informações incorretas prestadas na declaração geraram um imposto a maior recolhido indevidamente pelo contribuinte. Cabível, portanto, a sua restituição.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Admissibilidade

Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Consideração Inicial

No presente caso, o lançamento do imposto suplementar foi realizado pelo município de Luís Eduardo Magalhães (BA), tendo em conta a delegação por convênio das atribuições de fiscalização e cobrança do ITR, nos termos autorizados pela Lei nº 11.250, de 27 de dezembro de 2005.

Preliminar

Desde a impugnação, o contribuinte afirma que o lançamento fiscal, através da descrição da infração e a disposição legal infringida, não retrata a realidade dos fatos.

Dada a inexistência de áreas de pastagens no imóvel rural, é fora de propósito autuar o contribuinte porque deixou de comprová-las.

É necessário sanar as irregularidades da notificação de lançamento, para constar que a área do imóvel possui vegetação constituída por florestas nativas, e não coberta por pastagens, como erroneamente declarado.

Pois bem. Confunde-se a questão preliminar com o próprio mérito do apelo recursal, na medida em que o recorrente pretende a revisão dos dados da sua declaração para incluir uma área coberta por vegetação nativa de 897,7 ha, equivalente à área total do imóvel rural.

Na declaração de ITR, não constou área de interesse ambiental, resultando em uma área tributável de 897,7 ha. Na distribuição da área utilizada pela atividade rural, foi declarada uma área de pastagens de 775,0 ha (fls. 06).

À vista disso, na atividade de revisão da declaração, a fiscalização intimou o contribuinte para apresentar a documentação comprobatória da área de pastagens declarada, correspondente ao rebanho existente no ano anterior (fls. 09/11). Em resposta, o contribuinte apenas justificou o extravio dos documentos do período (fls. 12/14).

Como se percebe, o contribuinte não atendeu ao pedido para comprovar a autenticidade das informações prestadas, ficando sujeito ao lançamento de ofício.

Na descrição dos fatos da notificação de lançamento, restou consignado que, após regularmente intimado, o sujeito passivo não apresentou documentação e deixou de comprovar a área efetivamente utilizada para pastagens (fls. 04/06).

É clara a motivação do lançamento fiscal, com fundamento na ausência de comprovação da área de pastagens, o que justifica a glosa da área declarada de 775,0 ha. Considerando o acervo probatório dos autos, não existe inverdade ou mentira na descrição dos fatos e enquadramento legal da infração.

Por sinal, o procedimento adotado pela fiscalização cumpriu rigorosamente o previsto no Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002, que regulamenta a tributação e fiscalização do imposto:

DA REVISÃO DA DECLARAÇÃO

Art. 47. A DITR está sujeita a revisão pela Secretaria da Receita Federal, que, se for o caso, pode exigir do sujeito passivo a apresentação dos comprovantes necessários à verificação da autenticidade das informações prestadas.

(...)

§ 2º O contribuinte que deixar de atender ao pedido de esclarecimentos ficará sujeito ao lançamento de ofício de que tratam os arts. 50 e 51 (Lei nº 5.172, de 1966, art. 149, inciso III).

(...)

Art. 51. O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo (Lei nº 5.172, de 1966, art. 149; Lei nº 9.393, de 1996, art. 14):

(...)

II - deixar de atender aos pedidos de esclarecimentos que lhe forem dirigidos, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente no tempo aprazado;

(...)

Não há que se falar em nulidade da notificação de lançamento quando o ato administrativo encontra-se revestido dos requisitos exigidos para a constituição do crédito tributário.

Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade do lançamento.

Mérito

Como alhures dito, devidamente intimado, o contribuinte não apresentou documentação comprobatória da área servida de pastagens, destinada à alimentação de animais de grande e médio porte.

No curso do procedimento de fiscalização, tampouco alegou a existência de áreas cobertas por florestas nativas no imóvel rural.

Recebida a notificação do lançamento, apresentou impugnação, na qual pleiteou o reconhecimento de erro de fato na declaração de ITR. Em lugar de áreas destinadas a pastagens, o imóvel é coberto integralmente por vegetação nativa secundária, em estágio médio ou avançado de regeneração.

Pois bem. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a incluir ou a alterar área utilizada para a atividade rural com a finalidade de reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Eis a redação do § 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional (CTN), veiculado pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, aplicável por analogia ao lançamento por homologação:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Após a notificação do lançamento de ofício, no âmbito do contencioso administrativo fiscal é inviável a pretensão do contribuinte de reduzir a área aproveitável do imóvel rural, mediante inclusão de área de interesse ambiental.

Quando da revisão da declaração, poderia o contribuinte manifestar-se sobre a ocorrência de erro no seu preenchimento, porém o interessado mostrou desprezo pelo procedimento fiscal e deu uma resposta lacônica para a autoridade tributária.

Nessa fase do contencioso, o pedido transborda dos limites do litígio instaurado com a notificação de lançamento, resultado da revisão da declaração entregue pelo sujeito passivo.

Por outro lado, mesmo que se flexibilize a limitação temporal à retificação da declaração por iniciativa do contribuinte, com medida excepcional para preservar a verdade material, a instrução dos autos não favorece a pretensão do recorrente.

A partir de breve resumo do histórico do imóvel rural, o recurso voluntário explica que o antigo proprietário desmatou as terras, há mais de 20 anos, com o objetivo de implantar pastagens e iniciar a criação de bovinos.

Com a desistência do projeto de pecuária, a cobertura vegetal do imóvel outrora existente recuperou-se em pouco tempo, encontrando-se, desde então, com vegetação nativa em estágio médio ou avançado de regeneração, classificada e identificada como área não tributável, nos termos da alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

Entretanto, os fatos expostos pelo contribuinte exigem comprovação mediante produção de prova técnica capaz de atestar a situação do imóvel rural contemporânea ao fato gerador do imposto.

No presente caso, não foi juntado ao processo administrativo laudo técnico assinado por profissional habilitado, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), para comprovar a existência de áreas cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração, com identificação de sua localização e dimensão no imóvel rural.

Para comprovar o alegado, o recorrente sugeriu a realização de diligência ou perícia. No entanto, a diligência ou perícia não é via que se destine a produzir provas de responsabilidade das partes, suprimindo o encargo que lhes compete no processo administrativo fiscal.

Aparentemente, o recorrente pretende também desvirtuar a finalidade da apresentação do ADA. De fato, defende que somente a partir do deferimento do pedido de substituição das áreas de pastagens pelas áreas cobertas por vegetação nativa é que seria cabível a exigência do referido documento.

Equívoca-se, contudo. De acordo com a legislação, o ADA é o documento de cadastro prévio de áreas de interesse ambiental junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), a cada exercício, nos prazos fixados pelo órgão ambiental, permitindo-lhe o controle e verificação.

Em resumo, não confirmada a área de pastagem declarada, nem provada a existência de áreas cobertas por florestas nativas, em estágio médio ou avançado de regeneração, por meio de laudo técnico, não há reparo a fazer na decisão recorrida. Por consequência, o pedido de restituição de valores recolhidos a maior é desprovido de fundamento.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente Redatora